



Número: **0600159-92.2020.6.17.0006**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600159-92.2020.6.17.0006**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RECIFE CIDADE DA GENTE 50-PSOL / 36-PTC / 35-PMB / 13-PT (RECORRENTE)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO) PEDRO DE MENEZES CARVALHO (ADVOGADO) EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO (ADVOGADO) EDSON REGIS DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARIA EDUARDA NIGRO COUTELO (ADVOGADO) ALDO JOSE ALVES DE QUEIROZ (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (RECORRIDO)	
ANA KAROLINA ALVES DE SOUZA (RECORRIDO)	
JUMARIANA OLIVEIRA (RECORRIDO)	
FLÁVIO CAMPOS (RECORRIDO)	
BIU ALVES (RECORRIDO)	
KAROL SOUZA (RECORRIDO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12515 111	24/11/2020 17:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600159-92.2020.6.17.0006 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: RECIFE CIDADE DA GENTE 50-PSOL / 36-PTC / 35-PMB / 13-PT

Advogados do(a) RECORRENTE: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE0037719, WALBER DE MOURA AGRA - PE0000757, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE0049456, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE0029561, PEDRO DE MENEZES CARVALHO - PE0029199, EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO - PE0040723, EDSON REGIS DE CARVALHO NETO - PE0036609, MARIA EDUARDA NIGRO COUTELO - PE0045228, ALDO JOSE ALVES DE QUEIROZ - PE0008697

RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE, ANA KAROLINA ALVES DE SOUZA, JUMARIANA OLIVEIRA, FLÁVIO CAMPOS, BIU ALVES, KAROL SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposto pela COLIGAÇÃO RECIFE DA GENTE (PT, PSOL, PTC e PMB), constituída para disputar a eleição majoritária de 2020, neste ato representada pelo Senhor JOSÉ MÚCIO MAGALHÃES DE SOUZA, com fundamento legal no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, contra decisão proferida pela Juíza Eleitoral da 7ª Zona - Recife, Dra. Virginia Gondim Dantas, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a representação para determinar que o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. promova a retirada, em caráter definitivo, das postagens veiculadas.

Tal representação teve por objeto suposta prática de propaganda eleitoral irregular negativa, com pedido liminar, ajuizada em face da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE, ANA KAROLINA ALVES DE SOUZA, JUMARIANA OLIVEIRA, FLÁVIO CAMPOS e SEVERINO ALVES, em virtude da difusão de *fake news* e de ofensas à honra da candidata MARÍLIA ARRAES, isso em grupo de Whatsapp denominado “Juventude Pernambucana”, verdadeiro “gabinete do ódio” administrado pelos representados.

Rejeitados embargos de declaração opostos pelos representantes no ID 12293761.



Aduz a Coligação ora recorrente que a postagem impugnada teria conteúdo manifestamente inverídico, uma vez que veiculada com incompletude, sendo ocultada parte de informação de forma maléfica.

Alega que o Inquérito n.º 0024651-21.2018.8.17.0001, que foi instaurado com a finalidade de investigar notícia-crime anônima em desfavor de MARÍLIA ARRAES foi arquivado a pedido do *Parquet*, dada a inexistência de qualquer indício que corroborasse a comunicação apócrifa.

Em face disso, a Coligação requereu a concessão de medida liminar para fins de determinar que os representados se abstenham de realizar nova veiculação do conteúdo tido por incompleto, aplicando-se multa. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da irregularidade da mídia em tela.

Em sua sentença (ID 39623350), a magistrada indeferiu a petição inicial, consubstanciada no art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, sob o argumento de que “não foi colacionado aos autos qualquer indício de prova”.

Eis a transcrição da parte final da decisão:

“... Constata-se que a presente representação cinge-se a averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral irregular veiculada pelos Representados, via *whatsapp*, em grupo restrito de usuários (Juventude Pernambucana). (...) Tal requisito vem contido no art. 17, III, da Resolução TSE 23.608/2019, inclusive podendo ser feita a comprovação da postagem por qualquer meio de prova admitido em direito, todavia, no caso em liça, além de não ter sido feita a indicação da URL, URI ou URN, igualmente não foi colacionado aos autos qualquer indício de prova de que as mensagens tenham sido enviadas para algum remetente, pois sequer cuidou de juntar aos autos os números dos telefones móveis supostamente receptores da dita postagem”.

Ao final, pede a peça recursal:

“... a) o conhecimento do Recurso Eleitoral; b) a concessão, pelo Eminent Relator, de medida liminar, inaudita altera pars, determinando que os Representados se abstenham de efetuar nova veiculação do referido conteúdo, sob pena de aplicação de multa a ser fixada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reiteração, aplicada em dobro a cada reincidência; c) após a confirmação da medida liminar, que este Egrégio Tribunal dê provimento integral ao Recurso, determinando a reforma da sentença recorrida nos pontos aqui impugnados.”.

Feito este breve relato, passo à análise perfunctória própria dos pedidos liminares, em face da celeridade que se impõe aos diversos processos atinentes ao pleito eleitoral que se avizinha.

Especificamente sobre a matéria da presente ação, prevê o Código Eleitoral, em seu art. 243, inciso IX:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.



A Lei n.º 9.504/97, por sua vez, dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

Ainda sobre o tema, impende colacionar o disposto na Resolução nº 23.610/2019 que, adiante, transcrevo:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. (...).

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (...).

A regra é, pois, a liberdade de pensamento, devendo se pautar esta Justiça Especializada pela mínima interferência possível no que diz respeito à fiscalização da propaganda eleitoral, privilegiando a pluralidade e a riqueza inerentes ao debate democrático.

Daí porque a propaganda eleitoral negativa, apta a verdadeiramente limitar o direito constitucional de expressão, requer a configuração, na manifestação individual, de ofensa à honra ou à imagem de pré-candidato ou candidato da disputa eleitoral.

De forma que o esteio fático há de ser analisado, caso a caso, à luz das suas especificidades, de modo a aferir se as eventuais críticas, opiniões ácidas ou duros comentários desbordam da já citada liberdade de expressão, salutar, inclusive, para a escolha do voto pela população.



Alega a Coligação recorrente que o magistrado entendeu pelo não-recebimento da presente representação eleitoral pelo fato do suposto desatendimento ao requisito de admissibilidade constante no art. 17, III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, que disciplina que no caso de manifestação em ambiente de internet teria que ter a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Sustentou o magistrado que seria necessária a indicação do “Código HASH” da referida mensagem, como meio de demonstrar a autenticidade do conteúdo.

Foi trazida aos autos ata notorial (ID12292961), lavrada em tabelionato de notas e, dessa forma, na ótica da Coligação recorrente, imbuída de fé pública.

Em face dessas razões, entendo possível a análise da questão requerida, ainda que em fase de liminar.

Da análise do vídeo objurgado, observo que há a difusão de alegações de que a candidata Marília Arraes estaria sendo investigada pela prática do crime de peculato.

Ocorre que, o próprio juízo da 7ª Zona Eleitoral (Representação nº 0600073-21.2020.6.17.0007 - ID 12293211), de conteúdo similar, em que foi possível a análise do mérito, já entendeu ser inverdade a Propaganda Irregular Negativa, na medida em que, naqueles autos, foi juntada a sentença que homologou o pedido de arquivamento do inquérito, bem como a certidão do trânsito em julgado, de modo que realmente não se tem como propagar que a Sra. Marília esteja sendo indiciada pela polícia civil agora em outubro de 2020, pois a instauração data do ano de 2018 e o arquivamento foi determinado também em 2018.

É certo que, neste momento, ao difundir matéria incompleta, transmudando-se em notícia falsa, na medida em que já houve o arquivamento do inquérito, tal veiculação traz prejuízo a candidata, sobretudo pela sua participação no segundo turno das eleições no Recife. Busca, dessa forma, tal veiculação, depreciar a figura da candidata, buscando denegrir de forma negativa a imagem política e a reputação da candidata.

Não se pode invocar o direito à liberdade de expressão para divulgar propaganda com narrativas desprovidas de suporte fático verídico, objetivando a promoção de desinformação dos eleitores. Talvez, um dos maiores desafios da Justiça Eleitoral nessa última década, tem sido o combate a disseminação das ‘notícias falsas’, sobretudo nas proximidades das eleições, onde o debate torna-se mais acirrado, em que qualquer fato pode ensejar o desequilíbrio do pleito, em desfavor desse ou daquele candidato.

A desinformação tem sido matéria em todas as plataformas jurídicas-eleitorais, devendo as *fake news* serem combatidas veementemente, devendo prevalecer as ideias de conteúdo verídico ao debate democrático, na busca da normalidade da realização dos pleitos, por mais acirrados que possam parecer.

Veja-se precedente deste Tribunal neste sentido:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BLOG. INTERNET. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. CARACTERIZADO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA. INTELIGÊNCIA DO ART. § 2º DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Divulgação de conteúdo em BLOG que excede o direito de liberdade de expressão, cujo conteúdo é sabidamente inverídico. 2. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros. 4. Não Provimento do Recurso. Procedente em parte da Representação, para referendo do Pleno. (TRE-PE -RP: 060165378 SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018”



Portanto, verifico restar claro que a proibição de divulgação de notícias falsas, cujo único desiderato é denegrir a imagem da candidata, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto. Por isso, é que faz-se mister a suspensão da referida postagem, sob pena de perpetuação de grave afronta aos preceitos democráticos.

Repito, não se está a combater ou censurar a propaganda que veicula a incidência de um anterior inquérito policial contra a candidata, o que seria possível, desde que levada a completa informação de que a referida investigação foi arquivada por decisão judicial, após requerimento do Ministério Público Estadual. Vale dizer, o que se coíbe é a incompletude da informação que falsamente leva o eleitor a acreditar que a investigação ainda persiste aberta, mas, na verdade, já se encontra arquivada e com trânsito em julgado da decisão.

Por fim, trago à baila sentença proferida pela magistrada da 7ª Zona Eleitoral na Representação nº 0600073-21.2020.6.17.0007 (ID 12293211), em situação absolutamente idêntica a ora em apreço, e já mencionada acima, na qual a magistrada esmiuçou detalhadamente questão similar trazida nestes autos:

“Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela Coligação Recife da Gente em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., devidamente qualificados, ante a alegação de propaganda irregular negativa divulgada na plataforma da rede social. A Representante narra que, nos dias 28 e 29 de outubro de 2020, foi veiculada na página do Instagram @eduardoninoo propaganda eleitoral com viés negativo e inverídico em desfavor da Sra. Marília Arraes, candidata ao cargo de Prefeita, noticiando, em quatro oportunidades distintas, através de 4 URL’s, a informação de que a “Polícia Civil de Pernambuco indiciou Marília Arraes por peculato”. Acontece, porém, que a notícia é a um só tempo inverídica e divulgada de forma incompleta, já que houve o arquivamento do inquérito policial que foi autuado sob nº 0024651-21.2018.8.17.0001, com a finalidade de investigar notícia anônima de suposta contratação de funcionários fantasmas em seu gabinete e de retenção de parte dos salários, enquanto era vereadora da cidade do Recife, desde a data de 20/12/2018, de modo que não se justifica que seja noticiado quase dois anos após, como se fosse notícia atual, a existência de um indiciamento cujo inquérito foi arquivado, no intuito de vincular o nome da candidata à prática de crime, envolvida em corrupção e não sendo apta para ocupar o cargo em disputa. Notícia que na Representação 0600017-88.2020.6.17.0006 movida em face da página MBL.PE, o Juízo da 6ª Zona Eleitoral reputou que a postagem se caracterizava como propaganda antecipada negativa, sem ressaltar o arquivamento, tendo sido deferida liminar para remoção da postagem com o conteúdo negativo. Pontua que há infração à legislação eleitoral uma vez que se utilizou de fake news para influenciar negativamente o pleito, merecendo, por conseguinte, a reprimenda do art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019. Pugna, ao final, pela concessão da liminar para que seja determinada a exclusão do conteúdo postado, veiculado via página do Instagram, “@eduardoninoo” nas seguintes URL’s :

<https://www.instagram.com/p/CG7XolWHPXf/>; <https://www.instagram.com/p/CG6FG5HXyF/>; sob pena de imputação de crime de desobediência e de multa a ser aplicada, nos termos do art. 38, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019. Nesse mesmo trilhar, requer que o Facebook, em atendimento ao art. 17, §1º, da Resolução TSE 23.608/2019, forneça todos os dados e as informações necessárias a eventual qualificação do usuário que administra a página, “@eduardoninoo”, na rede Social Instagram. No mais, postula que seja confirmada a tutela de urgência e julgada procedente a representação, com a suspensão, em definitivo, das postagens mencionadas, com aplicação da multa disposto no art. 57-D, §2º, da Lei das Eleições, e, por último, abertura de vista ao MPE para apuração do crime descrito no art. 323 do Código Eleitoral. Decisão interlocutória deferiu em parte a tutela, para determinar a remoção do conteúdo e inadmitiu a pretensão de requisição judicial de dados e registros



eletrônicos (ID 25153068). O Facebook atravessou petição informando o cumprimento da liminar, tornando indisponíveis os conteúdos objeto dos autos (ID 25439878). Em sucessivo ofertou contestação (ID 29704600), aduzindo, em síntese: (i) inexigibilidade do dever de fiscalização e monitoramento quanto ao conteúdo divulgado na plataforma, de modo que não deve ser acolhido o pedido de evitar novas produções de mensagens de conteúdo e objetivo semelhante; (ii) a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet advém apenas do descumprimento de ordem judicial específica, nos termos do art. 57, f, da Lei das Eleições, situação não verificada no caso em apreço, o que afasta a aplicação de multa; (iii) o Facebook não tem nenhuma ingerência com relação ao aplicativo Twitter e outras redes sociais, pois possuem personalidade jurídica própria. Postulou, ao final, pelo reconhecimento da ausência de obrigação de adoção de qualquer providência em relação ao Twitter, com o afastamento do monitoramento e da multa, pois houve cumprimento da decisão judicial. O MPE opinou pela procedência em parte da representação, para que seja confirmada a liminar concedida, nos termos do art. 57-D, §3º, da Lei 9.504/97. Vieram os autos conclusos. É o que se tem a relatar. DECIDO. No caso em liça a parte Representante anuncia que houve divulgação de informação falsa por meio de postagem no Instagram, na página do usuário “@eduardoninoo”, contendo a propagação da notícia que a “Polícia Civil de Pernambuco indicia Marília Arraes por peculato”, com divulgação efetivada nos dias 28 e 29 de outubro do corrente ano, quando, na realidade, o inquérito policial que foi instaurado para a apuração deste fato se encontra devidamente arquivado desde 20/12/2018, ou seja, há quase dois anos. Na verdade, a notícia da forma posta não corresponde ao momento atual, retratando uma informação pretérita, ocorrida há mais de dois e deixando de informar que houve o arquivamento do inquérito. A parte Representante cuidou de juntar aos autos a sentença que homologou o pedido de arquivamento do inquérito, bem como a certidão do trânsito em julgado (ID's 25041562 e 25041561), de modo que realmente não se tem como propagar que a Sra. Marília esteja sendo indiciada pela polícia civil agora em outubro de 2020, pois a instauração data do ano de 2018 e o arquivamento foi determinado também em 2018. Assim, neste ponto a notícia é falsa, pois não corresponde a verdade do momento. A mensagem repassada pela postagem é de que a candidata da Coligação Representante estaria sendo no presente momento indiciada por peculato. Isto não mais existe, até mesmo porque houve o arquivamento. Diante deste contexto, apresenta-se como uma notícia inverídica, com viés de propaganda eleitoral negativa. É inegável que a finalidade da propagação desse tipo de imagem/mensagem é atrair ao receptor a reflexão sobre as atitudes que formam a pessoa e a política Marília Arraes, candidata ao cargo de prefeita nas eleições municipais do Recife, e com isso depreciá-la, no intuito de firmar a ideia de que a mesma se encontra envolvida com a prática de crimes, o que resta suficiente para demonstrar o caráter eleitoral de seu conteúdo e a realização de propaganda eleitoral negativa. No ponto, cabe reter que “a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a)Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019). Não se pode sequer enquadrar as imagens e os dizeres nelas contido como eventual direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, pois o único juízo emitido que se depreende das imagens divulgadas é que a candidata está sendo indiciada, neste momento, por peculato, não tendo sido feito comentário para confronto de ideias ou apreciação racional de comportamentos, com posterior manifestação de opinião, não servindo, portanto, para a realização do debate político e democrático. Assim, diante do panorama descortinado, há evidências da realização de propaganda eleitoral irregular negativa, porquanto veicula informação inverídica, no intuito de ocasionar o descrédito do postulante a mandato eletivo, bem como ocasionar o desequilíbrio do processo eleitoral, com ofensa a imagem da envolvida na disputa, sem que haja, aparentemente, nesta fase de cognição exauriente, substrato para alicerçar a notícia depreciativa divulgada. Diante disso, no caso apresentado, deve-se proteger a inviolabilidade da honra e imagem da postulante a mandato eletivo e limitar a manifestação do pensamento dos administradores da página, nos termos do art. 30, §2ª, da Resolução nº 23.610/2019, haja vista a postagem ter extrapolado a liberdade de expressão, senão vejamos: §2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais



aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º). Ademais, dispõe o art. 38, §1º da mesma Resolução que 'as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet será limitada às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral', sendo esta a situação do caso em epígrafe, até porque a livre manifestação do pensamento do eleitor na internet é possível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019). A este respeito, conferir os seguintes julgados, no que tange ao reconhecimento de divulgação de notícia inverídica por meio da internet, com determinação da remoção do conteúdo da propaganda irregular: ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.3. Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE23.551. Recurso a que se nega provimento.(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE- Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se o aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018.2. A afronta ao art. 1.025 do CPC/2015, alegada apenas neste agravo, constitui indevida inovação recursal. 3. Inexiste nulidade do aresto por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os agravantes foram regularmente citados e, após se manifestarem, o TRE/MA enfrentou todas as alegações de modo claro e preciso. 4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública". 5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes. 6. No caso, os agravantes publicarem em Instagram termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]" 7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.8. Agravo regimental desprovido.(Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019) ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL.



REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ASTREINTES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A matéria alusiva à alegada nulidade da sentença foi aventada a destempo, por meio de petição avulsa apresentada após a oposição de embargos de declaração na origem. Preclusão e ausência de prequestionamento. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de astreintes leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial" (AgR-RMS 1208-72, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.10.2015). Não obstante essa orientação, deve o magistrado velar pela proporcionalidade da multa cominatória, de acordo com as finalidades a que se destina, atuando de ofício ou a requerimento da parte (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil). 3. As ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. 4. Uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial eo fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum. 5. A persistência do cômputo de astreintes após a data da diplomação viola o princípio da proporcionalidade, em especial os vetores ou os subprincípios da necessidade e da adequação. 6. No caso, é incontroverso que o início da multa cominatória, fixada à razão de R\$ 20.000,00 a cada 12 horas de descumprimento, ocorreu em 29.9.2016, de sorte que o respectivo valor total, considerados a data da diplomação, o cargo em disputa e o princípio da proporcionalidade, deve ser reduzido para R\$ 3.240.000,00. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 52956, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2018) Há de se registrar que apenas o Facebook figura no polo passivo desta lide, de modo que compete ser apreciada a tese de defesa. Observa-se, de início, que invocou a inexigibilidade do dever de fiscalização ou monitoramento do conteúdo disponibilizado por seus usuários para exercer controle prévio, a fim de impedir a publicação considerada abusiva, mas apenas tem o dever de uma vez indicada as URLs dos conteúdos tidos por ilegais, o operador (provedor de aplicação de internet) as tornar indisponíveis se intimado de ordem judicial a este respeito. Realmente, é esta a situação do caso vertente, pois em consonância com o entendimento do STJ foram fixados os seguintes entendimentos, com relação a remoção de conteúdo infringente: i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Sobre o tema, transcrevo o elucidativo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE DA INTERNET. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE** 1. Ação ajuizada em 09/04/2014. Recurso especial interposto em 24/10/2014 e distribuído a este gabinete em 23/09/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extrapetita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. 4. A falta de prequestionamento sobre dispositivo legal invocado pela recorrente enseja a aplicação da Súmula 211/STJ. 5. Esta Corte fixou



entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”. Precedentes.6. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Precedentes. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº1.641.155 - SP (2016/0112378-9). Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 13/06/2017) (Destaquei) Enfim, o Facebook, ora representado, é uma plataforma alimentada por seus usuários, não podendo este prever o que será postado. Desta feita, não cumpre ao representado exercer um controle prévio de legalidade do conteúdo, mas prezar pela retirada daqueles que configuram violação à honra e à imagem da candidata. Por outro lado, quanto ao pedido de proibição de nova veiculação de postagens ofensivas e de conteúdo falso, no Twitter, no Instagram, ou em qualquer outra rede social, formulado pelo Representante, para além de a pretensão ultrapassar o propósito do feito, engloba redes sociais estranhas à lide. Verifica-se que só figura como Representado nesta lide o Facebook, que já cumpriu com a determinação judicial, procedendo com a exclusão dos conteúdos, de modo que não há nenhuma multa a ser aplicada. Na verdade, nos termos do art. 57-F da Lei nº 9.504/97 e art. 32 da Resolução do TSE nº23.610/2019, só é possível a responsabilização do provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospedam a divulgação da propaganda eleitoral se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não tomarem providências para a cessação dessa divulgação. Comprovado nos autos que o representado cumpriu tempestivamente todas as diligências que o incumbiam, não há que se falar em condenação de multa eleitoral por propaganda antecipada negativa. Incabível, por derradeiro, o direito de resposta na internet, uma vez deferido, nos termos do artigo 32, IV, alínea d, deverá ser divulgado pelo usuário ofensor, e no caso em liça a parte representante não requereu a quebra dos dados e registros eletrônicos da usuária e nem pugnou pela inclusão no polo passivo depois de identificada. Tal situação inviabiliza o pedido de direito de resposta, pois no polo passivo restou apenas o provedor de internet. Nesse mesmo trilhar, é importante deixar consignado que os custos com a veiculação da resposta devem correr por conta do responsável pela propaganda original, e estas não estão integrando a lide como réus identificados. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente representação para determinar que o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. promova a retirada, em caráter definitivo, das postagens veiculadas. Havendo recurso, que deverá ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 22, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, notifique-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo. Decorrido o prazo para contrarrazões, independentemente de terem sido apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Sem custo sucumbenciais. Recife, 04 de novembro de 2020. Virgínia Gondim Dantas”.

Dessa forma, a propaganda ao não trazer a verdade dos fatos, na intenção de atribuir outro sentido ao que verdadeiramente aconteceu, visa confundir o eleitorado, transmudando-se em fato "sabidamente inverídico", pois, o Inquérito n.º 0024651-21.2018.8.17.0001, que foi instaurado com a finalidade de investigar notícia-crime anônima em desfavor de MARÍLIA ARRAES foi arquivado a pedido do *Parquet*, dada a inexistência de qualquer indício de prova.

Portanto, notória a presença dos requisitos ensejadores da medida liminar, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois estamos a pouco menos de 3 (três) dias do término da possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral, concedo, nos termos do art. 932, II, do CPC, a tutela provisória pleiteada, *inaudita altera pars*, determinando que a parte recorrida se abstenha de efetuar nova veiculação do referido conteúdo, sob pena de aplicação de multa a ser fixada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reiteração, aplicada em dobro a cada reincidência.



Intime-se a parte recorrida para cumprimento desta decisão e para se manifestar no prazo legal.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para, no prazo legal, opinar.

À Secretaria Judiciária, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Recife, 24 de novembro de 2020.

Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES
Relator

